

Acórdão: 17.485/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115874-15
Impugnante: Pioneer Sementes Ltda.
Proc. S. Passivo: José Lúcio de Medeiros
PTA/AI: 02.000209854-75
Inscr. Estadual: 702.175006.00-79
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02 nas saídas de sementes, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 5.1.C, do referido Anexo IV. **Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências fiscais a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de sementes, com a redução de base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, sem dedução dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42 a 44.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de sementes com a redução da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas nos campos “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

“5.1.C - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal”.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

As cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante citam apenas o dispositivo legal que daria amparo à redução da base de cálculo, porém não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta às Consultas de Contribuintes n.ºs 254 e 255/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que no campo “Informações Complementares” das notas fiscais objeto das autuações não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, conforme determina o subitem 5.1.C do mesmo Anexo.

Assim, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente a diferença do imposto não destacado nas referidas notas fiscais, uma vez que a Impugnante não apresentou qualquer nota fiscal que comprovasse o atendimento ao disposto no subitem 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02.

Todavia, com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75, a mesma deve ser excluída do crédito tributário, por inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a MI do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACREJ

CC/MIG